



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.191, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer a responsabilidade sucessória dos sócios quanto às obrigações da pessoa jurídica extinta.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer a responsabilidade sucessória dos sócios quanto às obrigações da pessoa jurídica extinta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 110 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.....

§1º A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar a morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista neste artigo.

§2º A natureza da responsabilidade dos sócios determina a extensão dos efeitos a que estarão submetidos os sucessores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, de forma expressa no Código Civil, que os sócios de uma empresa — sejam casados entre si ou não — sucedem a pessoa jurídica extinta, respondendo pelas obrigações remanescentes dentro dos limites da responsabilidade societária que lhes cabe.

A medida busca conferir maior segurança jurídica e coerência sistêmica ao ordenamento, reconhecendo que a extinção da pessoa jurídica se equipara, sob o ponto de vista processual e patrimonial, à morte da pessoa natural. Assim como os herdeiros sucedem o falecido, os sócios devem suceder a empresa extinta, de modo a garantir que as obrigações legítimas não desapareçam em razão de um ato formal de encerramento.



Na prática, o projeto visa impedir o uso indevido da dissolução societária como mecanismo para fraudar credores ou se esquivar de responsabilidades fiscais, trabalhistas ou civis. Em muitos casos, a empresa é encerrada sem quitação de débitos, restando credores e trabalhadores desamparados, enquanto os sócios continuam exercendo a mesma atividade sob outra denominação.

A proposta foi inspirada em debates recentes sobre a modernização do direito societário, conforme destacado na reportagem “O novo Código Civil e o fim das sociedades entre cônjuges”, publicada pelo Valor Econômico¹, que ressalta a importância de o novo Código Civil refletir a realidade das relações empresariais e familiares contemporâneas. O texto sugere que a lei avance no sentido de responsabilizar de forma mais direta aqueles que detêm o controle e os benefícios da atividade empresarial, especialmente após a extinção formal da pessoa jurídica.

Ao prever que “a natureza da responsabilidade dos sócios determina a extensão dos efeitos a que estarão submetidos os sucessores”, o projeto harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade, respeitando as diferenças entre sociedades limitadas, anônimas e simples, sem gerar punições excessivas. Cada sócio responderá de acordo com o regime de responsabilidade previsto em lei ou no contrato social, evitando desequilíbrios.

A proposta também fortalece princípios constitucionais como o da função social da empresa, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Empresas existem para contribuir com o desenvolvimento econômico e social, e não podem ser utilizadas como instrumentos de proteção indevida contra credores ou trabalhadores.

Em síntese, o projeto propõe um avanço civilizatório, garantindo justiça nas relações econômicas, previsibilidade jurídica e respeito aos direitos de terceiros de boa-fé, sem desestimular a atividade empresarial responsável.

1 Fonte: *O novo Código Civil e o fim das sociedades entre cônjuges*. Valor Econômico, publicado em 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/o-novo-codigo-civil-e-o-fim-das-sociedades-entre-conjuges.ghtml>.



Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1 **Fonte:** *O novo Código Civil e o fim das sociedades entre cônjuges*. Valor Econômico, publicado em 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/o-novo-codigo-civil-e-o-fim-das-sociedades-entre-conjuges.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

FIM DO DOCUMENTO